



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001379/2005-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BANCO BEM S/A (SUCEDIDO POR BANCO BRADESCO BBI S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do PIS formalizado em 07 de junho de 2005, relativo a pagamentos efetuados em relação às competências de janeiro a abril de 2000.

Segundo o contribuinte, o pedido de restituição foi apresentado em formulário de papel, em razão de os pagamentos indevidos terem sido efetuados há mais de cinco anos da data de protocolo do pedido, o que impossibilitou a transmissão de um PER/DECOMP.

A instituição financeira pleiteou a restituição da diferença entre os valores recolhidos com base na Lei nº 9.718/98 e aqueles que seriam efetivamente devidos com base no art. 3º, "a", § 1º, "c" e § 2º da Lei Complementar nº 7/70 (PIS dedução do IR). Isso porque o

Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o fundamento de validade do PIS reside no art. 239 da Constituição Federal, que o recepcionou tal como previsto nas Leis Complementares nº 7/70 e 8/70, de forma que o regime legal estabelecido nesses diplomas não pode ser alterado por norma infraconstitucional. Entende o contribuinte que, em razão disso, tem direito de ser restituído da diferença entre o que foi recolhido e o que seria devido à alíquota de 5% do Imposto de Renda devido.

Alternativamente, pleiteou o contribuinte que no caso de a Administração Tributária entender que o fundamento de validade da exigência do PIS se encontra no art. 195, I da Constituição Federal, que lhe seja restituída a diferença entre o que foi recolhido com base na Lei nº 9.718/98 e o faturamento (receita bruta auferida em razão da venda de mercadorias ou da prestação de serviços), em face da referida lei ter sido publicada antes da EC nº 20/98.

Por meio do despacho decisório de fls. 195/200 a DRF-São Luís/MA indeferiu o pedido do contribuinte, sob o argumento de que os pagamentos estavam prescritos, à luz do art. 168, I do CTN e do Ato Declaratório nº 96/99.

Em sede de impugnação, a defesa se insurgiu contra a decretação da prescrição, argumentando com a chamada "tese dos 5+5", chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 435.835. No mérito, sustentou que tem direito à restituição do indébito pleiteado, basicamente, com os mesmos argumentos que utilizou no requerimento inicial.

Por meio do Acórdão nº 08-10.352, de 16 de março de 2007, a 4ª Turma da DRJ - Fortaleza julgou a manifestação de inconformidade improcedente, confirmando a prescrição dos pagamentos em julgado que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

Restituição. Decadência.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (Cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Solicitação Indeferida.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reprisou as alegações de impugnação.

Por meio do Acórdão nº 201-81.052, a antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o entendimento de que os pagamentos estavam prescritos.

O contribuinte apresentou recurso especial de divergência à CSRF.

Por meio do Acórdão nº 9303-002.382, a CSRF deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer que os pagamentos não estavam prescritos. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000 PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Colegiado recorrido, para análise do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O comando do acórdão da Câmara Superior foi para que este colegiado efetuasse a análise do mérito do pedido.

Compulsando os autos, verifiquei a existência dos seguintes documentos: prova do pagamento efetuado (fls. 19/23); cópias da DIPJ do ano-calendário de 2000 (fl. 24/63) e planilhas de apuração do crédito elaboradas pelo contribuinte, contendo o crédito apurado com base no imposto de renda devido e o crédito com base no faturamento (fls. 17/18).

Embora os referidos documentos permitam efetuar o cálculo do indébito tanto em relação ao PIS Repique, como em relação ao faturamento (adotando-se como corretos os valores declarados na DIPJ de 2001), este colegiado não tem condições e nem pode analisar o mérito do pedido, sem a intervenção da Delegacia da Receita Federal de origem.

Em primeiro lugar é necessário confirmar a efetividade dos pagamentos efetuados nos sistemas de controle da Receita Federal, o que não foi efetuado até hoje, pois o pleito do contribuinte foi indeferido apenas com base na alegação de prescrição.

E em segundo lugar, porque compete à Delegacia da Receita Federal da circunscrição fiscal do contribuinte aferir se o crédito do contribuinte é líquido em relação aos valores pleiteados e certo quanto à sua existência jurídica.

Ao CARF caberá apenas a análise de eventual recurso voluntário que venha a ser interposto de uma possível decisão da Delegacia de Julgamento, caso a DRF venha a indeferir total ou parcialmente o pedido formulado, a teor do que determina o art. 1º do Regimento Interno.

Se neste processo só se discutiu e se decidiu acerca da prescrição dos pagamentos indevidos, então o Acórdão da CSRF deveria ter encaminhado o processo diretamente à repartição de origem a fim de que o mérito do direito de crédito fosse aferido pela autoridade competente, reiniciando-se o rito do Decreto nº 70.235/72 a fim de que seja respeitado o direito do contribuinte discutir seu direito em duas instâncias ordinárias de julgamento.

Tendo em vista que a CSRF colocou a pá de cal sobre a discussão da prescrição dos pagamentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que:

a) A Delegacia da Receita Federal analise o mérito do pedido de restituição do PIS, considerando a decisão final proferida no Acórdão 9303-002.383, no sentido da higidez dos pagamentos frente à prescrição;

b) A autoridade administrativa calcule e informe a magnitude do crédito disponível para restituição, tanto em relação ao que seria devido pela sistemática do PIS-Dedução, quanto em relação ao que seria devido com base no conceito estrito de faturamento (o produto da venda de bens e da prestação de serviços);

c) Elabore despacho fundamentado acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido de restituição do contribuinte;

d) Notifique o contribuinte do inteiro teor do despacho citado no item "c", e também dos cálculos efetuados, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento, caso haja indeferimento total ou parcial do pleito.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim